



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0816433-62.2025.8.12.0001

Parte autora: Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda e outros

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 16/05/2025 por **Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda, Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, Granosul Transportes Ltda, Eduardo Flores e Alexandra Guerra.**

O processamento do pedido foi deferido em 22/05/2025 (fl. 1971-1986), tendo sido a decisão publicada na data de 27/05/2025 (fl. 2016-2020).

O plano recuperacional e aditivo foram apresentados às fl. 2232-2274, 3377-3388 e 3390-3401, dentro do prazo legal.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, momento em que o plano de recuperação foi votado e aprovado pelos credores (fl. 1851-1861).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelos devedores.

A lei de Recuperação Judicial de Empresas/Produtor Rural e Falências, n. 11.101/2005 determina o seguinte:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

A Assembleia Geral de Credores é o ato mais importante do processo

1





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira.

A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos.

Evidentemente, os credores têm a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizer se concordam ou não com a forma como a devedora pretende quitá-los.

Manifestam as suas vontades mediante o voto.

O conclave (AGC) é autônomo.

Não pode ocorrer nenhuma ingerência externa com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, está decidido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2107336 SP 2023/0347317-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024).

Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto-lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto.

Os credores têm a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento das recuperandas, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

empresa ou rejeitar o plano de recuperação.

A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Em consequência dos fundamentos expostos é importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados deve prevalecer, pois são eles que detém a melhor visão do que é benéfico para eles próprios.

Da aprovação do Plano de Recuperação.

O plano de recuperação judicial foi submetido à votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, que determina:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano apresentado às fl. 2232-2274, 3377-3388 e 3390-3401, bem como sobre as alterações e esclarecimentos registrados em Assembleia e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

Observa-se que o plano foi aprovado, conforme se verifica às fl. 3419.

Vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (80.95%)	40.604.395,90 (67.7%)
Total NÃO:	4 (19.05%)	19.369.648,06 (32.3%)
Total Considerado:	21 (100%)	59.974.043,96 (100%)
Abstenções (por voto):	5	19.801.037,76
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	83.843,20 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	83.843,20 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	2 (100%)	2.258.040,64 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	2 (100%)	2.258.040,64 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	14 (77.78%)	38.262.512,06 (66.39%)
Total NÃO:	4 (22.22%)	19.369.648,06 (33.61%)
Total Considerado:	18 (100%)	57.632.160,12 (100%)
Abstenções (por voto):	5	19.801.037,76
Abstenções (sem voto):	0	0,00



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores.

Passa-se à análise das ilegalidades arguidas pelos interessados.

Supressão das Garantias dos Credores, Coobrigados, Avalistas ou Fiadores. Não Interferência nas Ações, Execuções e outras Medidas Judiciais em Andamento.

O representante do Banco BS2, Itaú Unibanco S.A, Banco Daycoval S.A e Banco Bradesco ressaltaram seus direitos de cobrar avalistas, intervenientes, garantidores solidários, alienantes, dos títulos representantes de seus créditos para permanecer ratificadas todas as garantias neles constituídas.

Com relação a arguição dos credores acima referidos, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, as quais serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Senão, vejamos:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO E RECUPERAÇÃO CONCEDIDA SOB CONDIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM 1 ANO . CONTRADIÇÃO QUANTO AO DESÁGIO SANADA PELA ATA DA ASSEMBLEIA. PREGÃO PERMITIDO (PARTICIPAÇÃO OPCIONAL, NÃO VIOLA PAR CONDITIO CREDITORUM). HOMOLOGAÇÃO NÃO SUPRIME GARANTIAS NEM ATINGE DIREITOS DO CREDOR EM RELAÇÃO A COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR

***Há contradição no plano quanto à liberação das garantias, havendo cláusulas divergentes. A novação recuperacional não extingue as garantias prestadas por terceiros (fiadores, avalistas e garantidores reais), conforme constou na Ata da Assembleia Geral de Credores. IV . DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido, com observações."** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22398212220258260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 16/12/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2025)*

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

E, ainda:

"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).

Portanto, a aprovação desta cláusula fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal e o entendimento sumulado do Colendo STJ sobre a matéria.

Logo, estas cláusulas não produzirão efeito, uma vez que estão a ferir o quanto determinado nos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Alienação de Ativos.

Banco Itaú Unibanco S/A discorda da cláusula de alienação de ativos que não seja efetuada na forma do artigo 142, I, da LFR.

A respeito da alienação de bens, prevê a cláusula 2.1 e 2.2 do PRJ às fl. 3390-3391:

"2.1. O Grupo Granosul poderá constituir, após a aprovação e homologação de seu plano de recuperação, unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. A constituição das UPIs poderá se dar a qualquer momento entre a homologação do plano de recuperação judicial e o transcurso do prazo de fiscalização judicial e será composta de bens



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

móveis e imóveis que não influenciem na continuidade das operações do Grupo Granosul.

2.2. O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará, judicialmente, por uma das formas previstas no artigo 142, caput, da Lei n.º 11.101/2005 ou por meio da modalidade denominada stalking horse, caso em que a proposta apresentada, caso aceita pelas Recuperandas, será objeto do processo competitivo, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em no máximo 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas com o aludido requerimento."

Pois bem, essa cláusula, embora aprovada, não pode ser “aplicada” sem uma prévia análise judicial e manifestação dos credores.

Destarte, ressalto que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida a apreciação dos credores nos termos da lei.

Ressalta-se ainda que inexistente violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado às fl. 3403-3422 deve ser homologado.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, uma vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Da Desnecessidade da Apresentação das Certidões Negativas de Debitos para a Concessão da Recuperação Judicial.

Às f. 3488/3489-3509 as Recuperandas manifestaram-se acostando os documentos pertinentes à comprovação da ausência de débitos fiscais estaduais e municipais em relação a todas as partes pertencentes ao Grupo Recuperando, bem como às tratativas e negociações mantidas com a Fazenda Nacional para saldar as eventuais pendências fiscais relacionada à empresa Granpsul Comercial e Corretora de Grãos Ltda; requerendo, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO DO PRJ e concessão da RJ, nos termos do art. 58 e seguintes da LREF.

Com relação aos débitos fiscais sabe-se que a polêmica a respeito da exigência da Certidão Negativa de Debito como requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, há muitos anos é discutida na doutrina e jurisprudência.

É com profundo respeito e admiração que nos referimos ao brilhante julgamento proferido por este **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, uma decisão que não apenas solucionou a questão com precisão técnica, mas também reafirmou o compromisso desta Corte com a mais lúdima e elevada noção de Justiça, pois entendeu a importância do princípio da preservação da empresa, bem como a busca da efetividade do interesse social, que decorre da manutenção das atividades empresariais.

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em acórdão recente, julgado em **5 de maio de 2026**, de forma brilhante declarou ser desnecessária a apresentação das Certidões Negativas de Debito para a concessão da recuperação da empresa/produtor rural em "crise" econômica financeira, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a previsão contida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, que exige a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial, o art. 47 do mesmo dispositivo legal estabelece que o objetivo da norma é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora e objetivando a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, é possível a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob pena de ensejar o engessamento de toda e qualquer recuperação judicial. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação". 3. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

*relator, vencido o 1º vogal. Campo Grande, 5 de maio de 2026 Des.
João Maria Lós Relator*

Com o devido respeito aos posicionamentos em contrario, acompanho o entendimento exposto de forma brilhante no acórdão supra, no qual o Desembargador Relator, esclareceu que:

A princípio, tanto a Lei de Falências e de Recuperação Judicial - art. 57, como o Código Tributário Nacional - art. 191-A, 151, 205 e 206, dispõe sobre a necessidade de demonstração de quitação de créditos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Todavia, não se pode perder de vista que o objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Para efeito prático, a viabilização da superação da situação de crise enfrentada pelo devedor inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção do quadro de empregados, sendo certo de que somente com a manutenção da fonte produtora, que se dá com a permanência dos trabalhadores, é que se alcançará a produção e o giro da atividade empresarial da recuperanda e, por decorrência lógica, a percepção de receita que servirá para a quitação dos créditos dos credores, inclusive do fisco. Neste caminhar de ideias, para que se avalie concretamente a razoabilidade e proporcionalidade da exigência contida no art. 57, da Lei n.º 11.101/05, mostra-se prudente que se privilegie a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*credores, atentando para o estímulo da atividade econômica. Lado outro, faz-se necessário examinar o caso concreto para que seja possível reconhecer a proporcionalidade da exigência, frente à realidade da empresa recuperanda. No presente caso, entendo que a exigência de apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) de débitos tributários como condicionante à recuperação judicial da empresa deve ser mitigada, de modo a propiciar efetividade ao instituto do Direito Empresarial. Portanto, tendo em vista a efetividade do objetivo primordial da recuperação judicial, qual seja, de superação da crise econômico-financeira e a reinserção da recuperanda no mercado, bem como em observância aos princípios norteadores do instituto legal que preconizam a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica**, não obstante o disposto no art. 57, da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A, do CTN, **entendo que a exigência para apresentação das certidões negativas de débitos tributários não é requisito imprescindível ao processamento da Recuperação Judicial.***

O principal princípio da Lei 11.101/2005 e, evidentemente, o de maior valor, é o da preservação da empresa (art.47). A lei foi criada com esse objetivo. Seria um contrassenso entender que uma lei teria sido elaborada para não ter efetividade.

A exigência da CND para possibilitar a concessão da recuperação da empresa inviabiliza a aplicação do princípio referido.

Data vênha de posicionamentos diversos, considera-se que é melhor manter a empresa em funcionamento que inclusive possuirá melhores condições de angariar fundos para efetuar a quitação dos débitos fiscais e dos demais débitos, ao passo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

que levar a falência empresas viáveis, ate mesmo o fisco corre o risco de não receber o valor que lhe é devido.

Assegurando a possibilidade de recuperação da devedora, paralelamente o fisco pode ir negociando, transacionando, o valor e forma de pagamento dos débitos. Só assim, haverá a possibilidade de aplicação do art. 47, na busca da manutenção da empresa e do interesse social.

Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoração da empresa de maneira desproporcional.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional.

Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico.

A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de "externalidade positiva") do exercício da sua atividade.

A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé.

A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.

Esse é o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024, que adoto como fundamentação da presente.

Eis o princípio maior e objetivo da lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para discorrer a respeito do assunto a melhor postura a ser tomada é acompanhar os ensinamentos de quem é especialista no tema tributário e recuperacional.

Luiz Eduardo Trindade Leite e o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, são na atualidade expoentes juristas reconhecidos do Brasil pelo conhecimento profundo que tem sobre as questões que envolvem a exigência da CND para a concessão da recuperação da empresa, professores e palestrantes renomados, presentes em todos os principais congressos e seminários, no Brasil e no exterior, onde expõem seus ensinamentos com maestria.

O Dr Eduardo Trindade Leite ,é Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Doutorando em Direito Empresarial. Especialista em Direito tributário pelo IBET. Especialista em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos. Advogado e Professor.

O Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho e Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, Professor da Escola Paulista da Magistratura. Desembargador (aposentado) do TJSP; advogado atuando na área de consultoria em Direito Empresarial.

No recente artigo **As Polemicas sobre o Art. 57 e a Fazenda Publica na Recuperação Judicial**, os renomados professores nos trazem brilhantes esclarecimentos sobre o tema. Seguem as conclusões dos renomados juristas sobre o tema:

*"f" A transação tributária inserida pela lei 13.988/2020 e 14.112/2020, traz consigo uma série de possibilidades de benefícios às empresas em recuperação judicial. **No entanto, a Fazenda Nacional não está estruturada para analisar milhares de pedidos de transações individuais, o resultado disso é a morosidade em conceder as CNDs,***



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

o que leva à litigiosidade por parte da própria Fazenda dentro dos processos de recuperação judicial, incorrendo num comportamento processual conhecido como "venire contra factum proprium", violando o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.

"g" quando o STJ analisar com profundidade as especificidades e a realidade das transações individuais, restará uma única conclusão; a empresa que propor a transação individual perante a Fazenda Nacional e sua não for concluída até o momento do art.57, não poderá ser penalizada com a negativa jurisdicional da concessão da RJ por ausência de CND. **O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo.**

"h" Com base nos argumentos expostos nos itens "g", "h" e "i", quando estiverem presentes os elementos ali mencionados, a dispensa de CND pelo poder judiciário para concessão da recuperação judicial será inevitável.

"i" Outro entendimento que se extrai a partir de todo o exposto, é no sentido de que, não cumprido o art. 57, o juiz deve conceder a recuperação judicial, uma vez que ao fisco, não sujeito aos efeitos da recuperação, fica garantido o direito de utilizar-se da execução prevista especificamente no art. 38 da Lei 6.830/1980.

"j" A morosidade administrativa significa desrespeito às normas da Lei 9.784/99 e aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), da razoável duração do processo administrativo e da celeridade de sua tramitação (ar.5º, LXXVIII), sendo assim, o contribuinte/recuperanda



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

não pode ser prejudicada em razão da morosidade administrativa.

Ao meu ver, esse é o melhor estudo e posicionamento a respeito da exigência da CND para a concessão da Recuperação Judicial.

Mas não é só, são encontrados na jurisprudência entendimentos declarando a ocorrência do **"venire contra factum proprium"** :

Vejamos o RESP 1.143.216/RS, em sede de Recursos Repetitivos, cujo Relator, o **Ministro Luiz Fux**, adotou a proibição do **venire contra factum proprium** para acolher a pretensão da impetrante e garantir-lhe o benefício fiscal a que estava enquadrada:

*"Como cediço, a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil e incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a prestação de prestações mensais contínuas. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, **após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium**"(o*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

grifo é nosso).

Como se vê dos ensinamentos acima expostos, os devedores não tem culpa se o fisco não está preparado para atender a toda essa demanda de pedidos de parcelamento. Aplica-se, por conseguinte, segundo a doutrina e jurisprudência acima citados o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo, conforme vimos na doutrina.

Mas, não e só.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial. Também é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica.

Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

- *Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli. No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs: "...Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e, "PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1... 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) - DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Esse, com a devida vênia, continua sendo o adequado posicionamento a respeito do tema, exigência da CND, aplicando-se o postulado da proporcionalidade.

O princípio maior da lei é o da manutenção da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o art. 47.

Isso porque, conforme os esclarecimentos do voto supracitado, que corretamente define que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

A exigência da CND inviabiliza totalmente os objetivos da lei.

Assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Parana, Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024:

ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005.- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.

Na interpretação das normas visando melhor aplicá-las a situação de fato e importante a utilização do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos nº. 0052192-83.2023.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0052192-83.2023.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Arapongas
 Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravado: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. Relatora: DESª DENISE KRUGER PEREIRA AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS – MANUTENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA** – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, 06 de dezembro de 2023. DESª DENISE KRUGER PEREIRA, relatora.

Além disso, não se pode esquecer que o fisco é o credor privilegiado. As execuções fiscais continuam em andamento, mesmo durante o tramite do processo da recuperação empresarial, enquanto os demais credores, trabalhistas, quirografários, com garantia real, microempresa e empresas de pequeno porte, devem aguardar a aprovação do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

plano para receber, via de regra, em longas parcelas. A desigualdade é clara.

Parece bastante razoável o entendimento de que o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e 170 da Constituição da República permitem a mitigação da exigência da apresentação de CND para homologação de plano de recuperação judicial.

Evidentemente, essas questões serão examinadas caso a caso, cada um com as suas peculiaridades, analisando-se sempre a boa-fé dos devedores e, no caso em tela, diante de todo o exposto, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, entendo ser desnecessária a apresentação da CND federal e estadual, seja com base no princípio da proporcionalidade, seja em razão da falta de estrutura do fisco estadual para solucionar com brevidade as questões referentes ao parcelamento dos débitos.

Destaque-se que tal **dispensa** não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

CONCLUSÃO.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI 11.101/2005.

A análise do requisito previsto no art. 57 não pode ser realizada de forma isolada e literal, sob pena de se aniquilar o próprio instituto da recuperação judicial.

A mais abalizada doutrina nacional, em uníssono, aponta para a necessidade de mitigar tal exigência em prol do princípio da preservação da empresa, vetor axiológico insculpido no art. 47 do mesmo diploma legal.

Na precisa lição de **Manoel Justino Bezerra Filho**, a exigência de regularidade fiscal para uma empresa em crise é uma condição de impossível cumprimento, uma "**letra morta**" que, se aplicada com rigor, transformaria o **juiz em mero homologador de falências**.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

No mesmo sentido, **Cássio Cavalli e Luiz Eduardo Trindade Leite** convergem na ideia de que a exigência de CNDs não pode servir como um "**veto fiscal**" ao soerguimento da empresa, devendo o magistrado realizar uma ponderação de valores que prestigie a função social da atividade econômica.

DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Essa linha de pensamento doutrinário encontra eco na jurisprudência pátria, que, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, continua a flexibilizar a exigência para garantir a efetividade do processo recuperacional.

Os tribunais têm entendido que a ausência da certidão, por si só, não pode impedir a concessão da recuperação, sob pena de violação desproporcional ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou: TJ-MG - Agravo de Instrumento 33850953120238130000 - Publicado em 18/12/2025 A ausência de CND (art. 57 da LRF) não impede, por si só, a concessão da recuperação judicial, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Fica claro, portanto, que a jurisprudência moderna, alinhada à doutrina, privilegia a manutenção da atividade produtiva, compreendendo que a regularização fiscal é uma consequência do sucesso da recuperação, e não um pré-requisito que a inviabilize.

Como consequência direta da não sujeição do crédito fiscal ao processo de recuperação judicial, a lei determina que as execuções fiscais **não são suspensas** pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, a Fazenda Pública possui o direito e o dever de prosseguir com os atos de cobrança nos respectivos juízos das execuções fiscais, de forma paralela e autônoma ao andamento deste processo recuperacional, discutindo o parcelamento dos débitos com o intuito de atingir suas pretensões.

Posto isso, com fundamento na mais autorizada doutrina pátria, na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

jurisprudência coerente e no princípio da preservação da empresa, DISPENSO a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) como requisito para a concessão da recuperação judicial e, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda, Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, Granosul Transportes Ltda, Eduardo Flores e Alexandra Guerra, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

P.R.I.C.

Campo Grande, 26 de junho de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2026, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/07/2026. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/07/2026, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB 254579/SP)	15	29/07/2026
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)		
Rebeca Alves Braga (OAB 62630/SC)		
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)		
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)		
Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez (OAB 237773/SP)		
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)		
Tiago dos Reis Ferro (OAB 13660/MS)		
Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB 15519/MS)		
Nicolla Mendes Candia Scaffa (OAB 17282/MS)		
Júlio Christian Laure (OAB 155277/SP)		
Souza, Ferreira, Mattos & Novaes Sociedade de Advogados (OAB 488/MS)		
Luiz Felipe Ferreira dos Santos (OAB 13652/MS)		
Cassio Simabuco Tibana (OAB 16070/MS)		
Henrique da Silva Lima (OAB 9979/MS)		
Paulo de Tarso Azevedo Pegolo (OAB 10789/MS)		
Salvador Ramos Pereira (OAB 11744/MS)		
Camila Bossay Assumpção Fassa (OAB 24121/MS)		
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 26449A/MS)		
Fabiano de Andrade (OAB 6780/MS)		
Jose Guilherme Botelho de Macedo Costa (OAB 306280/SP)		
Fabiano Andrade Sociedade Individual de Advocacia (OAB 1339/MS)		
Douglas de Oliveira Santos (OAB 14666/MS)		
Luiz Augusto Coelho Zarpelon (OAB 11969/MS)		
Rafael Barroso Fontelles (OAB 119910/RJ)		

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 16/05/2025 por Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda, Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, Granosul Transportes Ltda, Eduardo Flores e Alexandra Guerra. O processamento do pedido foi deferido em 22/05/2025 (fl. 1971-1986), tendo sido a decisão publicada na data de 27/05/2025 (fl. 2016-2020). O plano recuperacional e aditivo foram apresentados às fl. 2232-2274, 3377-3388 e 3390-3401, dentro do prazo legal. A Assembleia Geral de Credores foi realizada, momento em que o plano de recuperação foi votado e aprovado pelos credores (fl. 1851-1861). Em síntese, é o relatório. Decido. Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelos devedores. A lei de Recuperação Judicial de Empresas/Produtor Rural e Falências, n. 11.101/2005 determina o seguinte: Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; A Assembleia Geral de Credores é o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira. A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos. Evidentemente, os credores têm a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizer se concordam ou não com a forma como a devedora pretende quitá-los. Manifestam as suas vontades mediante o voto. O conclave (AGC) é autônomo. Não pode ocorrer nenhuma ingerência externa com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, está decidido. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: AGRAVO INTERNO



NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2107336 SP 2023/0347317-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) . Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto-lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto. Os credores têm a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento das recuperandas, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação. A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial. Em consequência dos fundamentos expostos é importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados deve prevalecer, pois são eles que detêm a melhor visão do que é benéfico para eles próprios. Da aprovação do Plano de Recuperação. O plano de recuperação judicial foi submetido à votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, que determina: Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano apresentado às fl. 2232-2274, 3377-3388 e 3390-3401, bem como sobre as alterações e esclarecimentos registrados em Assembleia e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. Observa-se que o plano foi aprovado, conforme se verifica às fl. 3419. Vejamos:

Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores. Passa-se à análise das ilegalidades arguidas pelos interessados. Supressão das Garantias dos Credores, Coobrigados, Avalistas ou Fiadores. Não Interferência nas Ações, Execuções e outras Medidas Judiciais em Andamento. O representante do Banco BS2, Itaú Unibanco S.A, Banco Daycoval S.A e Banco Bradesco ressaltaram seus direitos de cobrar avalistas, intervenientes, garantidores solidários, alienantes, dos títulos representantes de seus créditos para permanecer ratificadas todas as garantias neles constituídas. Com relação a arguição dos credores acima referidos, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, as quais serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos. Senão, vejamos: "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO E RECUPERAÇÃO CONCEDIDA SOB CONDIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM 1 ANO . CONTRADIÇÃO QUANTO AO DESÁGIO SANADA PELA ATA DA ASSEMBLEIA. PREGÃO PERMITIDO (PARTICIPAÇÃO OPCIONAL, NÃO VIOLA PAR CONDITIO CREDITORUM). HOMOLOGAÇÃO NÃO SUPRIME GARANTIAS NEM ATINGE DIREITOS DO CREDOR EM RELAÇÃO A COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . I. CASO EM EXAME () III. RAZÕES DE DECIDIR Há contradição no plano quanto à liberação das garantias, havendo cláusulas divergentes. A novação recuperacional não extingue as garantias prestadas por terceiros (fiadores, avalistas e garantidores reais), conforme constou na Ata da Assembleia Geral de Credores. IV . DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido, com observações. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22398212220258260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 16/12/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2025) Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." E, ainda: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP). Portanto, a aprovação desta cláusula fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal e o entendimento sumulado do Colendo STJ sobre a matéria. Logo, estas cláusulas não produzirão efeito, uma vez que estão a ferir o quanto determinado nos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Alienação de Ativos. Banco Itaú Unibanco S/A discorda da cláusula de alienação de ativos que não seja efetuada na forma do artigo 142, I, da LFR. A respeito da alienação de bens, prevê a cláusula 2.1 e 2.2

do PRJ às fl. 3390-3391: "2.1. O Grupo Granosul poderá constituir, após a aprovação e homologação de seu plano de recuperação, unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza. Parágrafo primeiro. A constituição das UPIs poderá se dar a qualquer momento entre a homologação do plano de recuperação judicial e o transcurso do prazo de fiscalização judicial e será composta de bens móveis e imóveis que não influenciem na continuidade das operações do Grupo Granosul. 2.2. O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará, judicialmente, por uma das formas previstas no artigo 142, caput, da Lei n.º 11.101/2005 ou por meio da modalidade denominada stalking horse, caso em que a proposta apresentada, caso aceita pelas Recuperandas, será objeto do processo competitivo, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em no máximo 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas com o aludido requerimento." Pois bem, essa cláusula, embora aprovada, não pode ser aplicada sem uma prévia análise judicial e manifestação dos credores. Destarte, ressalto que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida a apreciação dos credores nos termos da lei. Ressalta-se ainda que inexistente violação da par conditio creditorum pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes. Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado às fl. 3403-3422 deve ser homologado. Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, uma vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Da Desnecessidade da Apresentação das Certidões Negativas de Débitos para a Concessão da Recuperação Judicial. Às f. 3488/3489-3509 as Recuperandas manifestaram-se acostando os documentos pertinentes à comprovação da ausência de débitos fiscais estaduais e municipais em relação a todas as partes pertencentes ao Grupo Recuperando, bem como às tratativas e negociações mantidas com a Fazenda Nacional para saldar as eventuais pendências fiscais relacionada à empresa Granpsul Comercial e Corretora de Grãos Ltda; requerendo, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO DO PRJ e concessão da RJ, nos termos do art. 58 e seguintes da LREF. Com relação aos débitos fiscais sabe-se que a polêmica a respeito da exigência da Certidão Negativa de Débito como requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, há muitos anos é discutida na doutrina e jurisprudência. É com profundo respeito e admiração que nos referimos ao brilhante julgamento proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, uma decisão que não apenas solucionou a questão com precisão técnica, mas também reafirmou o compromisso desta Corte com a mais lúdima e elevada noção de Justiça, pois entendeu a importância do princípio da preservação da empresa, bem como a busca da efetividade do interesse social, que decorre da manutenção das atividades empresariais. A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em acórdão recente, julgado em 5 de maio de 2026, de forma brilhante declarou ser desnecessária a apresentação das Certidões Negativas de Débito para a concessão da recuperação da empresa/produtor rural em "crise" econômica financeira, senão vejamos: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a previsão contida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, que exige a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial, o art. 47 do mesmo dispositivo legal estabelece que o objetivo da norma é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora e objetivando a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, é possível a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob pena de ensejar o engessamento de toda e qualquer recuperação judicial. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação". 3. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o 1º vogal. Campo Grande, 5 de maio de 2026 Des. João Maria Lós Relator Com o devido respeito aos posicionamentos em contrário, acompanho o entendimento exposto de forma brilhante no acórdão supra, no qual o Desembargador Relator, esclareceu que: A princípio, tanto a Lei de Falências e de Recuperação Judicial - art. 57, como o Código Tributário Nacional - art. 191-A, 151, 205 e 206, dispõe sobre a necessidade de demonstração de quitação de créditos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Todavia, não se pode perder de vista que o objetivo primordial da

recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Para efeito prático, a viabilização da superação da situação de crise enfrentada pelo devedor inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção do quadro de empregados, sendo certo de que somente com a manutenção da fonte produtora, que se dá com a permanência dos trabalhadores, é que se alcançará a produção e o giro da atividade empresarial da recuperanda e, por decorrência lógica, a percepção de receita que servirá para a quitação dos créditos dos credores, inclusive do fisco. Neste caminhar de ideias, para que se avalie concretamente a razoabilidade e proporcionalidade da exigência contida no art. 57, da Lei n.º 11.101/05, mostra-se prudente que se privilegie a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, atentando para o estímulo da atividade econômica. Lado outro, faz-se necessário examinar o caso concreto para que seja possível reconhecer a proporcionalidade da exigência, frente à realidade da empresa recuperanda. No presente caso, entendo que a exigência de apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) de débitos tributários como condicionante à recuperação judicial da empresa deve ser mitigada, de modo a propiciar efetividade ao instituto do Direito Empresarial. Portanto, tendo em vista a efetividade do objetivo primordial da recuperação judicial, qual seja, de superação da crise econômico-financeira e a reinserção da recuperanda no mercado, bem como em observância aos princípios norteadores do instituto legal que preconizam a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, não obstante o disposto no art. 57, da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A, do CTN, entendo que a exigência para apresentação das certidões negativas de débitos tributários não é requisito imprescindível ao processamento da Recuperação Judicial. O principal princípio da Lei 11.101/2005 e, evidentemente, o de maior valor, é o da preservação da empresa (art. 47). A lei foi criada com esse objetivo. Seria um contrassenso entender que uma lei teria sido elaborada para não ter efetividade. A exigência da CND para possibilitar a concessão da recuperação da empresa inviabiliza a aplicação do princípio referido. Data vênua de posicionamentos diversos, considera-se que é melhor manter a empresa em funcionamento que inclusive possuirá melhores condições de angariar fundos para efetuar a quitação dos débitos fiscais e dos demais débitos, ao passo que levar a falência empresas viáveis, ate mesmo o fisco corre o risco de não receber o valor que lhe é devido. Assegurando a possibilidade de recuperação da devedora, paralelamente o fisco pode ir negociando, transacionando, o valor e forma de pagamento dos débitos. Só assim, haverá a possibilidade de aplicação do art. 47, na busca da manutenção da empresa e do interesse social. Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoramento da empresa de maneira desproporcional. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional. Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico. A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo o lucro, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final de fato, não o é, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de "externalidade positiva") do exercício da sua atividade. A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé. A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco. Esse é o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024, que adoto como fundamentação da presente. Eis o princípio maior e objetivo da lei: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Para discorrer a respeito do assunto a melhor postura a ser tomada é acompanhar os ensinamentos de quem é especialista no tema tributário e recuperacional. Luiz Eduardo Trindade Leite e o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, são na atualidade expoentes juristas reconhecidos do Brasil pelo conhecimento profundo que tem sobre as questões que envolvem a exigência da CND para a concessão da recuperação da empresa, professores e palestrantes renomados, presentes em todos os principais congressos e seminários, no Brasil e no exterior, onde expõem seus ensinamentos com maestria. O Dr Eduardo Trindade Leite, é Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Doutorando em Direito Empresarial. Especialista em Direito tributário pelo IBET. Especialista em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos. Advogado e Professor. O Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho é Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, Professor da Escola Paulista da Magistratura. Desembargador (aposentado) do TJSP; advogado atuando na área de consultoria em Direito Empresarial. No recente artigo As Polemicas sobre o Art. 57 e a Fazenda Publica na Recuperação Judicial, os renomados professores nos trazem brilhantes esclarecimentos sobre o tema. Seguem as conclusões dos renomados juristas sobre o tema: "f" A transação tributária inserida pela lei 13.988/2020 e 14.112/2020, traz consigo uma série de possibilidades de benefícios às empresas em recuperação judicial. No entanto, a Fazenda Nacional não está estruturada para analisar milhares de pedidos de transações individuais, o resultado disso é a morosidade em conceder as CNDs, o que leva à litigiosidade por parte da própria Fazenda dentro dos processos de recuperação judicial, incorrendo num comportamento processual conhecido como "venire contra factum proprium", violando o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito. "g" quando o STJ analisar com profundidade as especificidades e a realidade das transações individuais, restará uma única conclusão; a empresa que propor a transação individual perante a Fazenda Nacional e sua não for concluída até o momento do art.57, não poderá ser penalizada com a negativa jurisdicional da concessão da RJ por ausência de CND. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo. "h" Com base nos argumentos expostos nos itens "g", "h" e "i", quando estiverem presentes os elementos ali mencionados, a dispensa de CND pelo poder judiciário para concessão da recuperação judicial será inevitável. "i" Outro entendimento que se extrai a partir de todo o exposto, é no sentido de que, não cumprido o art. 57, o juiz deve conceder a recuperação judicial, uma vez que ao fisco, não sujeito aos efeitos da recuperação, fica garantido o direito de utilizar-se da execução prevista especificamente no art. 38 da Lei 6.830/1980. "j" A morosidade administrativa significa desrespeito às normas da Lei 9.784/99 e aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), da razoável duração do processo administrativo e da celeridade de sua tramitação (ar.5º, LXXXVIII), sendo assim, o contribuinte/recuperanda não pode ser prejudicada em razão da morosidade administrativa. Ao meu ver, esse é o melhor estudo e posicionamento a respeito da exigência da CND para a concessão da Recuperação Judicial. Mas não é só, são encontrados na jurisprudência entendimentos declarando a ocorrência do "venire contra factum proprium" : Vejamos o RESP 1.143.216/RS, em sede de Recursos Repetitivos, cujo Relator, o Ministro Luiz Fux, adotou a proibição do venire contra factum proprium para acolher a pretensão da impetrante e garantir-lhe o benefício fiscal a que estava enquadrada: "Como cediço, a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade ?scal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil e incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a ?xação de prestações mensais contínuas. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento ?scal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. Deveras, o princípio da con?ança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e con?ança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo se desvia do sentido teleológico (?nalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium"(o grifo é nosso). Como se vê dos ensinamentos acima expostos, os devedores não tem culpa se o fisco não está preparado para atender a toda essa demanda de pedidos de parcelamento. Aplica-se, por conseguinte, segundo a doutrina e jurisprudência acima citados o brocardo nemo potest venire

contra factum proprium. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo, conforme vimos na doutrina. Mas, não é só. Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial. Também é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais. Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica. Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha. Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário. Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece. Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: - Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli. No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs: "...Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e, "PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) - DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino". Esse, com a devida vênia, continua sendo o adequado posicionamento a respeito do tema, exigência da CND, aplicando-se o postulado da proporcionalidade. O princípio maior da lei é o da manutenção da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o art. 47. Isso porque, conforme os esclarecimentos do voto supracitado, que corretamente define que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. A exigência da CND inviabiliza totalmente os objetivos da lei. Assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024: ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005.- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa. Na interpretação das normas visando melhor aplicá-las a situação de fato e importante a utilização do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: Autos nº. 0052192-83.2023.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0052192-83.2023.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Arapongas Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravado: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. Relatora: DESª DENISE KRUGER PEREIRA AGRADO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS MANUTENÇÃO MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA PRECEDENTES RECURSO DESPROVIDO O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, 06 de dezembro de 2023. DESª DENISE KRUGER PEREIRA, relatora. Além disso, não se pode esquecer que o fisco é o credor privilegiado. As execuções fiscais continuam em andamento, mesmo durante o tramite do processo da recuperação empresarial, enquanto os demais credores, trabalhistas, quirografários, com garantia real, microempresa e empresas de pequeno porte, devem aguardar a aprovação do plano para receber, via de regra, em longas parcelas. A desigualdade é clara. Parece bastante razoável o entendimento de que o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e 170 da Constituição da República permitem a mitigação da exigência da apresentação de CND para homologação de plano de recuperação judicial. Evidentemente, essas questões serão examinadas caso a caso, cada um com as suas peculiaridades, analisando-se sempre a boa-fé dos devedores e, no caso em tela, diante de todo o exposto, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, entendo ser desnecessária a apresentação da CND federal e estadual, seja com base no princípio da proporcionalidade, seja em razão da falta de estrutura do fisco estadual para solucionar com brevidade as questões referentes ao parcelamento dos débitos. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial. CONCLUSÃO. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI 11.101/2005. A análise do requisito previsto no art. 57 não pode ser realizada de forma isolada e literal, sob pena de se aniquilar o próprio instituto da recuperação judicial. A mais abalizada doutrina nacional, em uníssono, aponta para a necessidade de mitigar tal exigência em prol do princípio da preservação da empresa, vetor axiológico insculpido no art. 47 do mesmo diploma legal. Na precisa lição de Manoel Justino Bezerra Filho, a exigência de regularidade fiscal para uma empresa em crise é uma condição de impossível cumprimento, uma "letra morta" que, se aplicada com rigor, transformaria o juiz em mero homologador de falências. No mesmo sentido, Cássio Cavalli e Luiz Eduardo Trindade Leite convergem na ideia de que a exigência de CNDs não pode servir como um "veto fiscal" ao soerguimento da empresa, devendo o magistrado realizar uma ponderação de valores que prestigie a função social da atividade econômica. DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Essa

linha de pensamento doutrinário encontra eco na jurisprudência pátria, que, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, continua a flexibilizar a exigência para garantir a efetividade do processo recuperacional. Os tribunais têm entendido que a ausência da certidão, por si só, não pode impedir a concessão da recuperação, sob pena de violação desproporcional ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou: TJ-MG Agravo de Instrumento 33850953120238130000 Publicado em 18/12/2025A ausência de CND (art. 57 da LRF) não impede, por si só, a concessão da recuperação judicial, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Fica claro, portanto, que a jurisprudência moderna, alinhada à doutrina, privilegia a manutenção da atividade produtiva, compreendendo que a regularização fiscal é uma consequência do sucesso da recuperação, e não um pré-requisito que a inviabilize. Como consequência direta da não sujeição do crédito fiscal ao processo de recuperação judicial, a lei determina que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Portanto, a Fazenda Pública possui o direito e o dever de prosseguir com os atos de cobrança nos respectivos juízos das execuções fiscais, de forma paralela e autônoma ao andamento deste processo recuperacional, discutindo o parcelamento dos débitos com o intuito de atingir suas pretensões. Posto isso, com fundamento na mais autorizada doutrina pátria, na jurisprudência coerente e no princípio da preservação da empresa, DISPENSO a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) como requisito para a concessão da recuperação judicial e, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda, Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, Granosul Transportes Ltda, Eduardo Flores e Alexandra Guerra, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação. P.R.I.C. "

Campo Grande, 7 de julho de 2026.